



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

18 NOV 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

18 NOV 2025

Protocolo:

1309/25

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

1246/25

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Dispõe sobre a autorização para o uso de dispositivos de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) por mulheres sob medida protetiva de urgência, como instrumento de defesa pessoal, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Estado de Rondônia, a aquisição e o porte de armas de incapacitação neuromuscular, de potência máxima de 10 (dez) joules, por mulheres com medida protetiva de urgência vigente, sob controle e fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), como meio de defesa pessoal.

Parágrafo único. As armas de eletrochoque previstas neste artigo:

I – não podem conter dardos energizados;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
II – são dispositivos não letais capazes de emitir descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente, com o objetivo de causar dor e afastar o agressor; III – não estão incluídas na lista de Produtos Controlados pelo Exército, conforme Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019 (EB: 64447.041399/2019-31). Art. 2º A aquisição de armas de incapacitação neuromuscular pelas mulheres mencionadas no art. 1º está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: I – aquisição em loja especializada, com registro e licenciamento pela SESDEC; II – apresentação de documento de identidade com foto, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais; III – participação em curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma, ministrado por instrutores credenciados pelos órgãos de segurança pública do Estado. § 1º O curso referido no inciso III deve abranger: I – os efeitos do uso da arma de eletrochoque; II – precauções e contraindicações; III – armazenamento e descarte seguros; IV – legislação aplicável sobre posse e porte de armas;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
V – noções de defesa pessoal.			
§ 2º A aquisição da arma depende da apresentação de laudo psicológico, emitido por profissional capacitado em atendimento a vítimas de violência doméstica ou serviço público de referência, que ateste a aptidão da mulher para utilizá-la de forma responsável, considerando critérios objetivos de controle de impulsos, compreensão de normas de uso e armazenamento seguro, histórico de uso de substâncias e risco de danos a terceiros. Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), em parceria com a Patrulha Maria da Penha de Porto Velho e demais unidades especializadas de proteção à mulher: I – ministrar ou credenciar instrutores para a realização do curso de orientação referido no art. 2º; II – emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que cumprirem todos os requisitos legais; III – realizar a fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei; IV – manter cadastro atualizado das beneficiárias e relatórios periódicos sobre o uso dos dispositivos.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: **DEPUTADA DRA. TAÍSSA**

V - regulamentar, no âmbito de sua competência, os critérios técnicos e operacionais para registro, licenciamento, uso e fiscalização dos dispositivos de incapacitação neuromuscular.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), em parceria com a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), a Patrulha Maria da Penha e instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promoverá ações educativas e preventivas voltadas à proteção das mulheres sob medida protetiva de urgência, com os seguintes objetivos:

I - realizar palestras, cursos e campanhas de conscientização sobre direitos da mulher, prevenção da violência doméstica e uso responsável dos dispositivos de defesa pessoal;

II - fortalecer a autonomia, autoestima e proteção emocional das mulheres vítimas de violência;

III - capacitar agentes públicos e comunitários para o atendimento humanizado e integrado às beneficiárias.

IV - divulgar informações e orientações sobre o funcionamento, a segurança e as limitações legais dos dispositivos de incapacitação neuromuscular;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser executadas de forma contínua ou mediante convênios e parcerias com órgãos públicos, universidades, entidades da sociedade civil.

Art. 5º No caso de uso emergencial da arma, a beneficiária deverá:

- I – comunicar imediatamente a **Patrulha Maria da Penha** ou autoridade policial;
- II – registrar ocorrência detalhada, indicando circunstâncias do uso e vítimas envolvidas;
- III – manter o dispositivo para perícia, quando solicitado;
- IV – seguir orientações da Patrulha Maria da Penha quanto a medidas de proteção adicionais.

Art. 6º O uso indevido, emprestar, vender, portar fora das condições legais ou violar qualquer regra desta Lei sujeitará a beneficiária à revogação do porte, responsabilidade civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 7º Mulheres com deficiência ou necessidades especiais terão o treinamento e a avaliação adaptados, garantindo acessibilidade e equidade no acesso às armas de defesa pessoal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente do Estado, podendo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



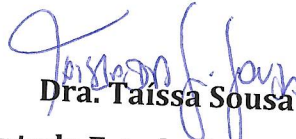
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

ser suplementadas, se necessário, por meio de créditos adicionais, nos termos da legislação orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual - PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

JUSTIFICATIVA

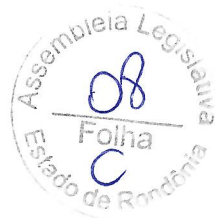
**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Diletos colegas deste Parlamento Estadual,**

A violência contra a mulher é uma realidade persistente no Brasil, em Rondônia não é exceção. Apesar das políticas públicas existentes, muitas mulheres permanecem vulneráveis a ataques de seus agressores, mesmo com medidas protetivas judiciais em vigor. Nesse contexto, o acesso a instrumentos de defesa não letais como as armas de incapacitação neuromuscular, de potência máxima de 10 joules surge como uma alternativa eficaz para garantir proteção imediata à vítima, sem representar risco grave à integridade de terceiros.

Segundo dados da Patrulha Maria da Penha do Estado de Rondônia, foram realizadas 7.188 visitas de acompanhamento nos primeiros seis meses de 2025, sendo 2.406 visitas apenas em Porto Velho. Cada visita consiste em atendimentos realizados por



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: **DEPUTADA DRA. TAÍSSA**

policiais militares às mulheres vítimas de violência doméstica, com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas protetivas e a necessidade de instrumentos adicionais de proteção.

O projeto estabelece critérios rigorosos para aquisição e uso do dispositivo, incluindo:

- **Curso de capacitação** sobre o uso correto e seguro da arma;
- **Laudo psicológico** atestando aptidão para utilização responsável;
- **Registro e fiscalização pelo Estado**, em parceria com a Patrulha Maria da Penha e órgãos especializados.

Essas medidas têm o objetivo de prevenir o uso indevido, garantindo que a arma seja utilizada exclusivamente como instrumento de defesa pessoal, promovendo a responsabilidade civil e penal das beneficiárias em caso de infração. Além disso, o projeto prevê acessibilidade e equidade, assegurando que mulheres com deficiência ou necessidades especiais possam participar da capacitação, recebendo treinamento adaptado de acordo com suas necessidades.

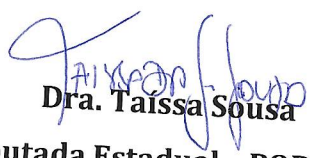
Portanto, a presente proposição está em consonância com a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, que prevê medidas protetivas de urgência às mulheres em situação de violência, reforçando a atuação do Estado no enfrentamento da violência doméstica e na promoção da segurança e dignidade das mulheres.

9



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei, que representa não apenas um instrumento legal, mas um ato concreto de proteção, dignidade e valorização da vida das mulheres no Estado de Rondônia.  Dra. Taíssa Sousa Deputada Estadual – PODEMOS			